

## PARECER JURÍDICO

O **projeto de Lei Complementar de nº 07/2024**, versa acerca do projeto de Lei Complementar de iniciativa desta do Executivo que visa alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

### I - DA COMPETÊNCIA

#### A – DO MUNICÍPIO

*“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XII – Estabelecer o regime Jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;”*

#### B – DO LEGISLATIVO

*“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:*

*XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;*

#### C – DO EXECUTIVO

A competência do Poder Executivo para propositura desta lei extrai-se da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é **privativo-exclusiva** do Poder Executivo.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

#### D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.*

*REG Art.88 – São modalidades de proposição:*

*I – proposta de emenda à Lei Orgânica;*

*II – projeto de lei complementar;*

*III – projetos de Lei;*

*IV – projetos de decreto*

*legislativo; V – projetos de*

*resolução;*

*VI – projetos substitutivos;*

*VII – emendas e subemendas;*

*VIII – vetos;*

*IX – pareceres das Comissões permanentes;*

*X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*

*XI – indicações;*

*XII – requerimentos;*

*XIII – representações;”*

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 11/10/2024, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

## **E – DAS DISCUSSÕES**

*“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:*

*I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;*

*II – as que se encontrem em regime de urgência simples;*

*III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;*

*IV – o veto;*

*V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;*

*VI – as emendas.*

***Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;***

*§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.*

*§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”*

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 07 de 2024 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação).

## **F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

*“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.*

***Art.158 – Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:***

*I – código tributário do Município;*

*II – código de obras;*

*III – código de postura;*

*IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;*

***V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;***

*VI – lei instituidora da guarda municipal;*

*VII – perda de mandato de Vereador;*

*VIII – rejeição de veto;*

*IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;*

*X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*

*XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.*

*Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.*

*Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

*I – Regimento Interno da Câmara;*

*II – concessão de serviços públicos;*

*III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*

*IV – alienação de bens imóveis do Município;*

*V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*

*VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;*

*VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*

*IX – transferência de sede do Município;*

*X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;*

*XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;*

*XII – criação, organização e supressão de distritos;*

*XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”*

Desta feita, **a aprovação** deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

## **G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA**

Art.33 – O Presidente da Câmara só **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

**II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;**

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente votará **se houver empate**.

## **II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES**

### **A – DA NECESSIDADE DE SER LEI COMPLEMENTAR**

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 da LOM (Lei Orgânica Municipal, o projeto de Lei que cria funções públicas deve ser manufacturado por Lei Complementar, vejamos:

*Art. 34 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.*  
**Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

*I – Código Tributário;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas Municipais;*

***V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;***

*VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;*

*VII – Lei de Uso do Solo Urbano.*

Como o projeto se trata de Lei Complementar, respeitado está o dispositivo supracitado.

### **B – ALTERAÇÕES**

### **1 - §2º do art. 128.**

O objetivo do artigo é permitir que o Chefe de Poder prorogue o prazo uma única vez por escrito e por ato motivado.

Sugerimos que haja uma **emenda modificativa** para constar um limite temporal na prorrogação, pois, do modo como está a prorrogação poderá conferir data infinita.

Também sugerimos uma **emenda aditiva**, pois o projeto cria o §2º, no entanto, há um parágrafo único que tem que ser transformado em §1º para respeitar a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

### **2 - Incisos I, II, III e IV do art. 135.**

O objetivo deste é corrigir o termo “férias” por licença-prêmio, o que é adequado a finalidade da norma.

### **3 - §10 do art. 29 - LC 23/22**

Emenda supressiva - a proposta de alteração não altera o conteúdo do §10 do art.29. (A proposta e a Lei tem o mesmo texto.)

### **4 - §10 do art. 29 - LC 24/22**

Emenda supressiva - a proposta de alteração não altera o conteúdo do §10 do art.29. (A proposta e a Lei tem o mesmo texto.).

### **5 - Insere o §11º no art. 29 - LC 23/22**

A alteração visa permitir que servidores em estágio probatório possam ser nomeados para cargo em comissão ou função de confiança ou ser cedido para ocupar cargo em comissão em outro órgão (Prefeitura ou Câmara).

A ideia desta previsão vai em sentido oposto, em tese, do instituto da estabilidade, pois, esta última serve justamente para avaliar se o servidor tem condições de permanecer no serviço público.

Então, antes de deslindar se o servidor é apto para estar no serviço público a Administração vai “colocá-lo” em um outro cargo ou dar uma função de chefia e direção a este, não nos parece razoável.

Tal medida somente faz sentido para situações pontuais, o que não representa a maioria dos casos em que este instituto será utilizado, caso este dispositivo seja aprovado.

Então, caso os vereadores desejem aprovar a medida, seria interessante fazer uma emenda modificativa, para acrescentar que o servidor não estável poderá ser nomeado para cargo comissionado desde

que tenha experiência na realização das atribuições que exercerá.

#### **6 - Insere o §11º no art. 29 - LC 23/24**

O mesmo informado no item 5 vale para este item.

#### **III - DO ENTENDIMENTO FINAL**

Diante de todo o conteúdo exposto sugerimos que os Vereadores se atentem as questões ventiladas acima, pois, muitas gestão versam sobre o mérito administrativo.

Analisadas as questões supracitadas, entendemos, que o projeto atende a legislação que regulamenta a matéria.

Solicito que o projeto e este parecer sejam enviados à Controladoria desta Casa para ciência e, caso entenda necessário, manifestação.

Santana da Vargem – MG, 15 de outubro de 2024.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822